

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº119/2023

Deodápolis - MS, 21 de Março de 2023.

Ao Exmo. Senhor

Gilberto Dias Guimaraes

MD. Presidente do Legislativo Municipal



Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, com submissão ao Regime de Urgência Especial, nos termos dos artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente **Projeto de Lei Municipal nº 006 de 21 de Março 2023**, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Sendo só o que me apresento para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ Assinado de forma digital por VALDIR LUIZ SARTOR:31295878020 Dados: 2023.03.27 10:04:05 -04'00'

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.



Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº119/2023

Deodápolis - MS, 21 de Março de 2023.

Ao Exmo. Senhor

Gilberto Dias Guimaraes

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Frotocolo de Correspondencia

Em Joseph de Joseph de 20 Z3

Elic (A - Soce 2c

Assinatura do Respondencia

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, com submissão ao Regime de Urgência Especial, nos termos dos artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente **Projeto de Lei Municipal nº 006 de 21 de Março 2023**, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Sendo só o que me apresento para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ Assinado de forma digital por VALDIR LUIZ SARTOR:31295878020 Dados: 2023.03.27 10:04:05 -04'00'

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº119/2023

Deodápolis - MS, 21 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor

Gilberto Dias Guimaraes

MD. Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLISIMS

Protocolo de Correspondência 040

Em 24 de 03 de 2023

El 121 A. Soula

Senhor Presidente,

Venho através do presente, diante da urgência e necessidade da administração, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 19, §5°, requer a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, para encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal nº 006 de 21 de Março 2023, requerer a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

Sendo só o que me apresento para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

VALDIR LUIZ Assinado de forma digistal por VALDIR LUIZ SARTOR:31295 SARTOR:31295878020 Oados: 2023.03.24 07:38.40-04/00"

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.





Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 006/2023

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda

a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, diante da urgência e necessidade da administração, no uso das

atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 19, §5°, requer a convocação de

Sessão Legislativa Extraordinária, para encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei

Municipal nº 006 de 21 de Março 2023, requerer a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária,

que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá

outras providências".

O presente projeto tem a premissa de regulamentar a política municipal de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, em especial, corrigir as provas e fases necessárias para ingresso, além

disso, para passar a constar possibilidade de punições aos Conselheiros Tutelares que desrespeitarem a

legislação vigente.

A forma que se dará o atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de

Deodápolis, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e

lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e

socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o

tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, apenas a título informativo houve a necessidade da retirada do projeto anterior que

versava sobre a matéria, visto que, apenas após o protocolo localizamos que a matéria estava sendo discutida no Supremo Tribunal Federal e havia data para julgamento, sendo assim, retiramos o projeto

005/2023, ao passo que, no dia 20 de março de 2023 o STF decidiu pela inconstitucionalidade de pedir

formação superior para o Conselho Tutelar, através do Acórdão RE 1278198, ipsis litteris:

"(...) respeito aos princípios constitucionais que regram a atividade da Administração Pública, inclusive a sua atividade legislativa. Portanto, no exercício da atividade de produção de leis, deve o Município respeito aos

princípios constitucionais, dentre os quais está o princípio da razoabilidade,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

assentado no art. 111 da Constituição do Estado, extensível aos o Municípios por imposição do seu art. 144. Na hipótese dos autos, apresenta-se manifesto o desrespeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que a lei municipal criou uma exigência de excessivo rigor e sem fundamento legítimo para restringir o acesso ao posto de Conselheiro o Tutelar. Segundo articula, "diante das funções e da razão de existência do órgão, impor a condição de conclusão de curso superior para acesso ao posto de Conselheiro Tutelar não se afigura razoável, ponderado e proporcional, visto que o universo de pessoas que poderão disputar as eleições é substancialmente reduzido e de forma injustificada". Tem a medida como "inadequada na perspectiva do interesse público, visto que afasta da composição de um órgão que deve representar a sociedade (...)".

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de março de 2023.

VALDIR LUIZ
SARTOR:31295878
SARTOR:31295878
SARTOR:31295878

Assinado de forma digital po VALDIR LUIZ 3 SARTOR;31295878020 Dados: 2023.03.24 07:38:58 -04'00'

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006 DE 21 DE MARÇO DE 2023

"Dispõe sobre a política municipal de

atendimento dos direitos da criança e do

adolescente e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da

Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos

da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Deodápolis, far-

se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer,

profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e

socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas

elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade,

respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Câmara Municipal de Deodápolis Encaminhe o Presente a Comissão de em de 20 23

receber o devido PARECER

Secretário

NRGENCIA ESPECIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data, em. 28 de 03 de 2023

SECRETÁRIO



Mato Grosso do Sul

§ 1º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:
 - a) a orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - e) proteção jurídico-social;
 - f) a colocação em família substituta;
 - g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
 - h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
 - i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
 - j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.
- § 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Tutelar;
 - III- Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5" Fica ratificado a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Deodápolis, já instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de

Assistência Social.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes

objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e a

juventude de Deodápolis, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização,

com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta

Lei;

II - controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à

infância e a juventude do Município de Deodápolis, com vistas à consecução dos objetivos

definidos nesta Lei.

§ 1º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade

civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de

suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil

organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade

absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências

cabíveis.

Seção II

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 6º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente,

o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou

privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e

a juventude do município de Deodápolis, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade

absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de

qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva

escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 8º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão

validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e

após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do Município.

§1º O CMDCA deverá deliberar a necessidade de encaminhar uma cópia de suas resoluções ao

Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da

criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo

05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 9 ° Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à

criança e ao adolescente, sempre que necessário;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser

destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham

constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao

adolescente;

V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a

criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais

básicas;

VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as

formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e

opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias

a sua apuração;

VII - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base

territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias,

executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1°, e, no que couber, as medidas previstas

nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII - efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas

respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais

e não-governamentais;

IX - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com

outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

X - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da

criança e do adolescente;

XI - cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias

especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou

privadas;

XII - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção,

promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois

terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução

nº 105/2005, do Conanda, atendendo também às disposições desta Lei.

XIV - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares,

seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012,

da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.

XVI - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro

tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público

municipal;

XVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro

tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de

sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

 \S 1° O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às

seguintes regras:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo

91, § 2°, da Lei nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem

fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº

8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir

a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº

8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios

estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos

direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de

programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de

educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer

momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato

à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou

adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao

conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada

das medidas cabíveis, na forma do ECA;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas

que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da

Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único,

e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o

recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da

autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº

8.069/90.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art.10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria

Municipal de Assistência Social, será constituído por 13 (treze) membros titulares e 13 (treze)

membros suplentes, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-

governamentais para um mandato de 02 (dois) anos, podendo a mesa ser reconduzida conforme

deliberação.

§ 1º O Poder Público será representado por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros

suplentes, indicados por sua chefia direta, 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Instituição de

Segurança Pública indicada pelo responsável local e 01 (um) adolescente titular e 01 (um)

adolescente suplente, que serão escolhidos em reunião do CMDCA após indicação das escolas

e/ou projetos sociais.

§ 2º Deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas

políticas sociais básicas, Assistência Social, Educação, Saúde, Administração e Finanças, Cultura,

Esporte e Lazer e Instituições de Segurança.

§ 3º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele que em caso de

ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

§ 4º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada

aos direitos da criança e do adolescente.

Art.11 O mandato dos representantes do Poder Executivo no CMDCA está condicionado à

manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do Poder Executivo junto ao CMDCA deverá ser

previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo representante do Poder Executivo no prazo

máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Art.12 A Sociedade Civil organizada será representada por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis)

membros suplentes, escolhidos em fórum próprio.

a) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas

há pelo menos dois anos com atuação no âmbito do Município.

b) a representação da sociedade civil no CMDCA, será por indicação de 01 (um) titular e

01(um) suplente, pelo responsável pela instituição.

c) o CMDCA deverá solicitar a indicação ao responsável da instituição em até 60 (sessenta)

dias antes do término do mandato;

d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-

governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão

eleitoral composta por 02 (dois) membros de forma paritária para organizar e realizar processo

eleitoral caso as indicações ultrapassem o número de representantes de acordo com a paridade;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

e) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e a eleição da mesa diretora será alternada entre representante governamental e representante da sociedade civil organizada, permitindo

recondução conforme deliberação em assembleia.

f) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA

deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades

do conselho;

g) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder na

indicação dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu

exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas

pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por

este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão

qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco)

alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o

artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo

197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade

de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que

regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil

junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese,

demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do

contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos

integrantes do CMDCA.

Parágrafo único. Não deverão compor o CMDCA, a autoridade judiciária, legislativa e o

representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, podendo os mesmos participarem

das reuniões tendo apenas direito a voz nas discussões.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art.13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares,

respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II – Vice-presidente;

III - 1º Secretário;

IV - Secretaria Executiva

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de,

no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art.14 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica,

administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação

orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo, deverá contemplar os recursos

necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja

localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular

funcionamento, contando, com, no mínimo, uma secretária executiva, telefone, computador e

materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas

deliberações.

Art.15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o

dia 31/07 (trinta e um de julho) de cada ano, Plano de Ação Municipal para ser executado no

decorrer do ano seguinte.

§1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução

de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do

município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao

adolescente;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas,

etc;

c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

d) integração com outros conselhos municipais.

Art. 16 Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a

Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, as Organizações Governamentais e Não-

Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos.

§1º A Comissão de Captação de Recursos, fica criada neste ato e será composta por:

a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro

representante da sociedade civil;

b) 02 (dois) representantes dos CRC - Conselho Regional de Contabilidade, que serão

convidados pelo CMDCA, conforme disponibilidade;

§2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às

empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância

da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente,

relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens)

e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-los à unidade da

Secretaria da Receita Federal, se houver determinação daquele órgão nesse sentido, até o último

dia do mês de junho do ano subsequente.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

§4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas e ainda através de ato administrativo publicar a composição da Comissão de Captação de Recursos.

> Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

> > Seção I

Disposições Gerais

Art.17 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º O Conselho Tutelar é como um órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei 13.824 de 09 de maio

de 2019;

§2º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de

escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;

§3° O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo

financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

Art.18 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas

situações de representação do conselho.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Art.19 Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 20 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105,

aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo

129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência,

trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de

suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa

ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no

artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando

necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para

planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos

no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do

poder familiar;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta,

atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária

mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como

a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para

que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro

das providências adotadas em cada caso.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Art. 22 O Conselho Tutelar funcionará das 07h às 11h e das 13h às 17h, nos dias úteis, com sobreaviso à noite, fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no Regimento Interno do

Órgão, no entanto, sem prejuízo no atendimento.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento

interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis será realizado por quatro Conselheiros Tutelares, na sede

funcionando das 7h às 11h e das 13h às 17h, ficando um Conselheiro Tutelar de sobreaviso,

durante o horário do almoço e no período noturno;

b) o sobreaviso dos finais de semana, seguirá a escala, podendo ser feitos os ajustes

necessários entre o Colegiado, a fim de garantir a equidade na escala dos finais de semanas e

demais pontos que entenderem pertinentes para garantir o melhor atendimento, sendo que o

Conselheiro Tutelar que realizar o sobreaviso estará de folga no dia posterior;

c) o regime de sobreaviso, será realizado diariamente por um Conselheiro Tutelar, devendo

ser afixado na parte externa da sede do Conselho Tutelar, a escala dos Conselheiros Tutelares dos

atendimentos nos dias úteis e a escala do sobreaviso, constando o nome dos conselheiros e número

de telefone móvel institucional;

d) a decisão da medida que será adotada em cada caso será do colegiado, e será colocada

em ata, já o número de Conselheiros Tutelares para realização de diligências e/ou atendimentos

externos será definida no plantão, de forma a não prejudicar o atendimento na sede e o andamento

dos trabalhos;

e) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por 04 (quatro)

conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo

regimento interno;

f) durante atendimento nos dias úteis, nos sobreavisos noturno e de final de semana/feriado

será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno,

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de

apoio);

g) o atendimento e as providências adotadas pelo Conselho Tutelar serão registradas no

SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência), dentre os plantonistas será definido

o Conselheiro Tutelar que registrará o atendimento, para o posterior acompanhamento;

h) os Conselheiros Tutelares do plantão deverão comunicar ao órgão da administração

municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao CMDCA os casos de violação de

deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte de um ou mais membro do

Conselho Tutelar, anotando em ata a situação ocorrida, prestando as informações e fornecendo os

documentos necessários para as providências, podendo os plantonistas responderem também pela

violação dos deveres funcionais.

Art. 23 O Conselho Tutelar realizará mensalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento

interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos

pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas

para seus desdobramentos futuros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pelo Colegiado por maioria de votos, e devem ser

colocadas em ata, conforme protocolo de atendimento.

Art. 24 O Regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades

do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar no mínimo 32 (trinta e duas) horas

de serviço semanais na sede, mais o sobreaviso.

Art. 25 Cabe ao Conselho Tutelar manter o SIPIA atualizado diariamente, apresentando relatório

trimestral em reunião do CMDCA com dados estatísticos acerca das maiores demandas de

atendimento, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos

que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

§ 1º As escalas serão encaminhadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério

Público, às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente e os demais órgãos da rede de atendimento.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas

no respectivo regimento interno, protocolo de atendimento, resoluções do CONANDA e demais

legislações, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do

regimento interno.

Art. 26 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica,

administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos

Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o caput deste artigo, deverá em programas de

trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho

Tutelar, inclusive:

a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por

locação, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet,

computadores, fax e material de consumo;

c) deverá ser elaborado pelo CMDCA juntamente com o Poder Público, após processo de

escolha calendário de formação continuada anual para os membros do Conselho Tutelar,

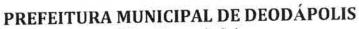
oferecendo a primeira capacitação 30 (trinta) dias antes da posse e em até 90 (noventa) dias após

a posse capacitação sobre o SIPIA;

d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua

manutenção, e;

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno

funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos

necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, um assistente administrativo com curso de informática básica, um profissional de serviços gerais, materiais de expediente e de

limpeza, e no mínimo uma sala específica para atendimento, além de um veículo e de um motorista

à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção III

Regime Jurídico, da Remuneração e demais vantagens

Art. 27 A função de conselheiro tutelar é temporária, de dedicação exclusiva e não implica vínculo

empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes

do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 28 Os cargos dos Conselheiros Tutelares titulares, para fins exclusivamente administrativos e

financeiros, enquadram-se e equiparam-se, no Plano de Cargo e Salários da Prefeitura Municipal,

na referência salarial do valor equivalente à percebida pelo cargo de Assistente de Administração,

conforme apresentado na Tabela 5- Cargos de Provimento Efetivo (Grupo Ocupacional V -

atividade de nível médio- ANM) da Lei Complementar nº 007 - anexo 2 de 16/12/2015, a qual

dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal

de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Parágrafo único. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em

favor do sistema previdenciário, ficando o Município obrigado a proceder o recolhimento devido

ao INSS e pagamento do sobreaviso, o qual será regulamentado por Decreto.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 29 O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo

na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 30 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de

férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, que será proporcionada a

cada um dos conselheiros de forma alternada, para não prejudicar o efetivo funcionamento do

Conselho.

§1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não;

§2º O Coordenador deverá enviar oficio no mês de janeiro ao setor responsável direto pelo

Conselho Tutelar, para ser analisado e deferido a concessão observará a escala organizada

anualmente e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

Art. 31 O Conselheiro tutelar poderá afastar-se:

I-Por motivo de saúde própria;

II-Por licença de gestante/maternidade ou paternidade;

III-Férias;

IV-Por motivos de doença em pessoa da família.

V-Durante o processo disciplinar, desde que haja afastamento do titular.

§1º Os afastamentos deverão respeitar as regras estabelecidas para cada tipo, previstas no Estatuto

dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis - Lei Complementar nº 006/2015 e suas

alterações, com apresentação do requerimento ao Secretário da pasta a qual o Conselho Tutelar

está vinculado, no mínimo 30 (trinta) dias antes, para as providências e encaminhamentos

necessários.

§2º Os Conselheiros Tutelares poderão licenciar-se pelo período de até 120 (cento e vinte) dias,

conforme incisos I, II e III mediante apresentação do atestado médico ou requerimento ao

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

Departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal, com cópia a Secretaria Municipal de

Assistência Social e ao CMDCA.

§3º No caso do inciso II, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de

Assistência Social, que decidirá a respeito encaminhando cópia da decisão ao Departamento de

Recursos Humanos e ao CMDCA para as providências administrativas, vedado ao Conselheiro

Tutelar o recebimento de sua remuneração durante o período de afastamento que não excederá a

120 (cento e vinte) dias.

§4º O Conselheiro Tutelar que licenciar-se, deverá pleitear os seus direitos sociais e

previdenciários perante o INSS, do qual é contribuinte obrigatório, não fazendo jus à remuneração

paga pelo Tesouro Municipal, em face de não estar exercendo efetivamente o mandato, conforme

determina a Lei.

§5º Ultrapassado o prazo estabelecido nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Conselheiro Tutelar

substituído deverá retornar ao exercício do cargo, não retornado dentro do prazo e não

apresentando nova documentação, o suplente será convocado pelo CMDCA.

§6º Reiterado pedidos de afastamento com fundamento no inciso I deste artigo, o CMDCA

solicitará do Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Assistência Social,

avaliação médica e ou psicológica para ser verificada a capacidade física e mental para o

desempenho do cargo, mediante elaboração de laudo pericial.

§7º Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar por motivo de doença em pessoa da família,

nos termos do inciso V, quando for acometido de doença o cônjuge ou companheiro, os pais, filhos,

o padrasto ou madrasta, o enteado ou o dependente que viva às suas expensas, bem como parente

consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, desde que conste do seu assentamento funcional,

comprovando-se, a doença, após apresentação de atestado médico.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

 a) A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro tutelar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante

compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social;

b) A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de

conselheiro tutelar até 06 (seis) meses e com 2/3 da remuneração entre 06 (seis) messe e 1 (um)

ano.

Art. 32 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I- Quando as licenças excederem a 15 (quinze) dias;

II- Quando houver afastamento em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro

tutelar tiver prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias;

III- Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;

IV- Em caso de perda de função do Conselheiro tutelar.

V- Em caso de férias do Conselheiro titular.

Parágrafo único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo

imediatamente

Art. 33 O suplente será convocado, conforme ordem de classificação, o CMDCA convocará o

primeiro suplente que deverá no prazo de até 03 (três) dias manifestar interesse ou desinteresse

por escrito em assumir ou não o cargo. Havendo recusa do suplente, e comunicação por escrita no

prazo de 03 (três) dias ao CMDCA, o mesmo irá para o final da lista de classificação, sendo

convocado o próximo suplente.

§1º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o

processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros

tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato

original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

§2º O processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas deverá ser realizado seguindo todas as etapas para o processo de eleição de titulares, previstas nesta lei.

Art. 34 Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

Art. 35 São deveres do membro do Conselho Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

 III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

 VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

IX- Participar dos cursos de capacitação ofertados pelo Município.

Seção IV

Do Processo de Escolha

Art. 36 Caberá ao CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) mais votados e os demais candidatos classificados e eleitos, como suplentes.

Art. 37 O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução/Edital do CMDCA e fiscalizado por representante do Ministério Público.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

Art. 38 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

 I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - nível médio;

V – ter comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento,
 promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI- apresentar certificado ou declaração de curso de informática básica;

VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VIII – estar no gozo dos direitos políticos;

IX - não exercer mandato político;

X – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

XI – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

XII - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de

conselheiro tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, o candidato será submetido a

avaliação psicológica e prova escrita com avaliação de português e/ou redação, avaliação prática

de informática, avaliação de noções básicas de direito da criança e adolescente e conhecimentos

específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que uma Resolução do CMDCA irá

definir a ordem das avaliações e os critérios.

§ 2º O candidato deverá acertar 60% da prova de conhecimentos específicos sobre o ECA, a

realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de

avaliação e aprovação das demais provas, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

§ 3º O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, contados

da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 4º Vencida a fase de impugnação quanto a prova escrita, o Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao

pleito.

§5º A Comissão Eleitoral publicará resolução informando os critérios para avaliação psicológica,

avaliação de português e/ou redação, avaliação prática de informática básica e avaliação de noções

de direito da criança e adolescente e de conhecimentos específicos do ECA, sendo as avaliações

elaboradas e corrigidas por uma equipe técnica definida pelo CMDCA com a fiscalização do

Ministério Público.

Art. 39 A pré-candidatura deve ser registrada no prazo mínimo de 04 (quatro) meses antes do

pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, acompanhado de cópia da documentação dos requisitos exigidos no do

artigo 22, desta Lei.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 40 O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como

por toda a condução do processo de escolha. A Comissão será formada de forma paritária com 02

(dois) membros titulares e 02(dois) suplentes, a Comissão conduzirá o processo de escolha

juntamente com o CMDCA.

Art. 41 O CMDCA expedirá Resolução indicando os documentos necessários à inscrição, a data

do registro de candidaturas e o período e a forma da campanha.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará no mínimo 30 (trinta) dias e será precedida de

ampla divulgação.

§ 2º A campanha para o processo de escolha se estenderá por período não inferior a 60 (sessenta)

dias.

Art. 42 Será obrigatória a participação dos Conselheiros Tutelares Titulares e suplentes eleitos nas

capacitações realizadas na sede do município, serão dispensados apenas aqueles que apresentarem

atestado médico, não sendo apresentado atestado médico, o caso deverá ser analisado e dentro das

possibilidades aplicada a penalidade de advertência por escrito.

Parágrafo único. As capacitações realizadas fora do município, visando a participação de todos,

será realizado sorteio entre os Conselheiros Tutelares, priorizando sempre aqueles que não

participaram anteriormente.

Art. 43 Constituem instâncias eleitorais:

I- O CMDCA;

II- Comissão Eleitoral;

III- O Ministério Público;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 44 Compete ao CMDCA:

- Instituir a Comissão Eleitoral;
- II- Expedir Resoluções acerca do Processo de Escolha;
- III- Julgar:
 - a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) As impugnações ao resultado geral do Processo de Escolha, nos termos desta Lei.
- IV- Publicar o resultado geral do Processo de Escolha, bem como proclamar os escolhidos.

Art. 45 Compete à Comissão Eleitoral:

- I- Conduzir o Processo de Escolha;
- II- Adotar todas as providências necessárias para realização do Processo de Escolha;
- III- Publicar a lista dos mesários;
- IV- Receber e Processar as impugnações contra mesários;
- V- Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI- Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las.
- VII- Processar e decidir em primeiro grau as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- VIII- Julgar as impugnações apresentadas contra mesários;
- IX- Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso nos termos desta Lei.

Art. 46 Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Mato Grosso do Sul

Art. 47 Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias

úteis, apresentar recurso.

Art. 48 Após deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista

dos candidatos.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação de candidatura deverão ser apresentados por escrito à

Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de sua publicação referida no

caput.

Art. 49 Constitui caso de impugnação, o não preenchimento de qualquer dos requisitos para

candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de

Conselheiro Tutelar, prevista na Legislação em vigor.

Art. 50 As impugnações podem ser apresentadas à Comissão Eleitoral por qualquer cidadão desde

que por escrito, fundamentada e com indício de prova.

Art. 51 Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03

(três) dias a contar da notificação.

Art. 52 A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato de

sua decisão.

§ 1º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentada em

até 03 (três) dias úteis, a contar da notificação da decisão.

§ 2º O CMDCA deverá manifestar-se em até 05 (cinco) dias úteis quanto aos recursos a ele

interposto.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 53 O processo de escolha será realizado preferencialmente mediante o uso de urna eletrônica fornecida pela Justiça Eleitoral, na sua impossibilidade o processo de escolha será realizado

mediante cédula eleitoral que será confeccionada pela Comissão Eleitoral, mediante modelo

aprovado pelo CMDCA e custeada pelo Poder Público.

Parágrafo único. A ordem dos candidatos na cédula eleitoral será decidida por sorteio realizado na

presença dos candidatos em data e local a ser definido pela Comissão Eleitoral.

Art. 54 A lista de mesários poderá ser solicitada do Cartório Eleitoral, ou ainda poderá atuar como

mesário funcionários municipais que tenham interesse e disponibilidade.

Art. 55 Não poderão atuar como mesários:

I- Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o terceiro grau;

II- O cônjuge ou companheiro (a) do candidato (a);

III- As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos

concorrendo ao pleito.

Art. 56 A Comissão Eleitoral publicará no diário oficial do município, a relação nominal dos

mesários que trabalharão no processo de escolha.

Art. 57 O mesário terá direito à dispensa do serviço pelo dobro de dias de convocação, os quais

poderão ser subsequentes ou negociados, para gozo em momento oportuno, comprovados através

de certidão expedida pela Comissão Eleitoral para Chefia direta.

Parágrafo único. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação do mesário por

escrito informando à comissão, que deverá substituí-lo imediatamente.

Art, 58 Cada candidato poderá credenciar um fiscal 05 (cinco) dias antes do pleito, através de ficha

fornecida pela Comissão Eleitoral, para atuar durante a votação e junto a mesa receptora de votos

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 59 Na mesa receptora de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protesto, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor devendo tudo ser registrado em

Ata.

Art. 60 O eleitor votará na mesa receptora correspondente a sua zona eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais.

Seção V

Da Realização do Pleito

Art. 61 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em

todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano

subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 62 A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, até 06 (seis) meses antes do término do

mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a

presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissão Eleitoral,

e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º A Comissão Eleitoral solicitará ao Juiz da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a

realização do pleito, como as urnas eletrônicas, a relação das seções de votação do município, bem

como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º A Comissão Eleitoral editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras,

bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 63 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do

Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Municipio e quite

com a Justiça Eleitoral.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula

que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa

identificar o eleitor.

Art. 64 O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente na forma desta lei.

Art. 65 A propaganda eleitoral somente será permitida após o registro das candidaturas, conforme

regulamentação do CMDCA através de resolução.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando

o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua

afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem

como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as

candidaturas, encerrando-se 01 (um) dia antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que

promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Art. 66 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar,

oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive

brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme

redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 67 Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura

Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros Comissão Eleitoral antes

de sua efetiva utilização pelo cidadão;

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido

homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do

sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos,

que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do

CMDCA.

Art. 68 As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final

lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados, nulos ou em

branco e a indicação que eles estão separados.

§ 2º A Comissão Eleitoral adotará as medidas necessárias, para solucionar eventuais situações que

possam ocorrer durante o pleito e no momento da apuração dos votos.

Art. 69 Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da

legislação eleitoral.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

Seção VI

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art.70 Concluída a apuração dos votos com a participação e fiscalização do Ministério Público, o

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição,

apresentando o resultado aos fiscais presentes e mandando publicar os nomes dos candidatos

eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 71 Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados titulares, ficando os demais, pela

ordem de votação, como suplentes.

§1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado,

na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior

tempo de experiência em instituições de assistência à infância e a juventude.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato com mais idade.

Art. 72 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao

processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação

dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 73 Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente

das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e

a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o

preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções

somente pelo período restante do mandato original.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção VII

Dos Impedimentos

Art. 74 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VIII

Da Competência

Art. 75 A competência será determinada:

 I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção IX

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: <u>www.deodapolis.ms.gov.br</u>

Mato Grosso do Sul

Do Regime Disciplinar e da Perda da Função

Art. 76 O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 77 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

 I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

 IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

 VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: <u>www.deodapolis.ms.gov.br</u>

Mato Grosso do Sul

Art. 78 A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com

a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 79 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 80 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração

cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no

exercício da função, os agravantes e as

atenuantes.

Art. 81 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos

incisos do art. 35 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma

interna do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 82 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência,

não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e

demais vantagens regulamentares.

Art. 83 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função,

com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: www.deodapolis.ms.gov.br

Mato Grosso do Sul

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

 X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: <u>www.deodapolis.ms.gov.br</u>

Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada

normal de trabalho (ponto), de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público

municipal.

Art. 84 A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo,

emprego ou função pública no município de Deodápolis, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 85 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da

sanção disciplinar.

Art. 86 Qualquer cidadão e os membros do Conselho Tutelar ou do CMDCA que tiver ciência de

irregularidades no CMDCA ou Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para

sua imediata apuração, representando junto ao CMDCA ou ao Ministério Público para que seja

instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 87 As denúncias de irregularidades encaminhadas ao CMDCA serão analisadas por uma

Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar se o fato será encaminhado para abertura de

sindicância ou processo administrativo, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática

de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que

será formada por:

I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental titular e

suplente;

II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-

governamentais titular e suplente.

§ 1º A Comissão Disciplinar será definida com titulares e suplentes, sendo publicada através de

resolução na primeira reunião anual.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Mato Grosso do Sul

§ 2º Os suplentes dos membros da comissão, serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração

administrativa.

Art. 88 A representação de irregularidades tanto do CMDCA ou do Conselho Tutelar poderá ser

feita por qualquer cidadão, através do telefone do CMDCA e Conselho Tutelar e demais canais de

denúncias da Prefeitura Municipal, podendo ser verbal e/ou escrito, fundamentada e com indicação

de provas.

Art. 89 Os casos denunciados previstas no artigo anterior, serão analisados pela Comissão

Disciplinar, a Comissão levará o caso para ser discutido em reunião, sendo deliberado pela maioria,

será encaminhado para Instauração de Sindicância ou Procedimento Administrativo. Caso não seja

deliberado para o procedimento administrativo, a Comissão Disciplinar deverá realizar as

orientações cabíveis, arquivando os documentos com ata da reunião.

§ 1º Após deliberação, o CMDCA encaminhará as informações para Secretaria Municipal de

Assistência Social, que realizará o encaminhamento para a instauração de sindicância para sua

apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do

acusado, com a imediata convocação de seu suplente;

§ 2º A comissão processante dos procedimentos disciplinares terão a mesma composição daquela

estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Deodápolis;

§ 3º As lacunas da presente lei, no que tange a apuração e processamento de sindicância/processo

administrativo disciplinar, serão supridas pelas normas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores

Públicos de Deodápolis.

Art. 90 A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 60

(sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) devendo seguir, o quanto

possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos

municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma

comissão indicada pelo Poder Executivo.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Art. 91 A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será cientificado, bem como notificado a

apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, pela Comissão.

Art. 92 Concluídos e relatados os autos, serão enviados ao CMDCA, a quem caberá apreciar e

homologar a penalidade sugerida, não estando vinculado a sugestão apresentada pela Comissão

Processante da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§1º A perda da função de conselheiro tutelar poderá ser decretada de acordo com ocorrência dos

incisos do artigo 81.

§2º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA

encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, caberá

ainda ao CMDCA informar o Ministério Público sobre o início e o termino da sindicância.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 93 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a

finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos, a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 94 Constituem- se recursos do FMDCA por deliberação do CMDCA por maioria absoluta de

seus membros;

I- Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado ou União;

II- Rendimentos das aplicações realizadas com recursos do Fundo;

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Auxílios, subvenções ou transferências do Governos Federal ou Estadual;

Legados, doações e outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas; IV-

Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de V-

imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90.

Outros que venham a ser instituídos. VI-

Art. 95 Os recursos do FMDCA destinam-se, prioritariamente, em apoiar financeiramente os programas, projetos e atividades que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a

proteção integral à infância e a adolescência, conforme deliberações do CMDCA e observados os

princípios desta Lei.

Art. 96 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Secretário

de Assistência Social, cabendo ao CMDCA fixar os critérios e prioridades para aplicação das

disponibilidades financeiras existentes, competindo-lhe ainda:

Estabelecer as diretrizes para ampliação dos recursos do FMDCA de conformidade I-

com a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Elaborar o plano anual de captação de recursos financeiros do FMDCA; II-

Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do III-

FMDCA, através de Regimento Interno;

Elaborar o plano anual de aplicação dos recursos financeiros do FMDCA, submetê-lo IV-

à ciência do Ministério Público, nos termos do artigo 260, parágrafo 4 do ECA;

Acompanhar a elaboração e a proposta orçamentária do Município propondo V-

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925 Site: www.deodapolis.ms.gov.br

Mato Grosso do Sul

modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos

direitos da criança e do adolescente.

VI- Deliberar e exercer o controle dos recursos financeiros de conformidade com o Plano

Anual de Aplicação dos recursos financeiros do FMDCA, juntamente com a Secretaria

de Administração e Finanças.

Art. 97 O CMDCA e o Secretário de Assistência Social, remeterá semestralmente ao Ministério

Público, ao Juiz da Comarca, Defensoria Pública e às entidades governamentais das quais tenha

recebido dotações, subvenções ou auxílios, prestação de contas e apresentará o balanço anual a ser

publicado na imprensa local.

Art. 98 Os recursos do FMDCA serão aplicados prioritariamente no atendimento de programas,

projetos e atividades voltadas para o atendimento da criança e do adolescente.

§1º Os recursos financeiros serão geridos através de conta aberta em instituição bancária pública,

com designação específica do FMDCA.

§2º Na falta de agência oficial no Município, as contas poderão ser abertas em instituição bancária

privada em que a Administração Municipal mantém suas contas.

§ 3º Os recursos do FMDCA poderão ser aplicados no custeio de cursos de capacitação para os

membros do CMDCA, Secretaria Executiva e da rede de atendimento, conforme deliberação do

CMDCA.

Art. 99 O saldo positivo do FMDCA apurados em balanço no final de cada exercício, será

transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 100 São atribuições do Secretário de Assistência Social:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferido em

benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao 11-

FMDCA;

Manter o controle escritural das aplicações financeiras nos termos das resoluções do III-

CMDCA;

Executar o cronograma de liberações de recursos específicos, segundo o Plano de Ação IV-

aprovado pelo CMDCA;

Trimestralmente, apresentar na reunião do CMDCA o registro dos recursos captados V-

pelo FMDCA, bem como a sua destinação;

Apresentar para aprovação do CMDCA os Planos de Ação, de atendimento à criança e VI-

ao adolescente, Plano de Aplicação e a prestação de contas no Estado ou Município,

conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 101 Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I -para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de

crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias

e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e

adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apena

soas programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 102 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

Art. 103 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do

Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância

e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104 Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude - SIPIA, com a

implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos

fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a

ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais

objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do

Conselho Tutelar;

sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito

violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o

próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA é regulamentado pela Resolução 178/2016, devendo atender, dentre outras, as

seguintes regras básicas:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas

que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) o Conselho Tutelar repassará trimestralmente as demandas, de forma agregada (não

individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais

dados ao CONANDA.

d) entre os plantonistas será definido o Conselheiro Tutelar responsável em registrar o

atendimento no SIPIA, para posterior acompanhamento.

§ 3º Compete ao Município implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;

b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros

Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o

financiamento do sistema.

Art. 105 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2024, revogando todas as disposições

em contrário.

Art. 106 As disposições constantes nas Seções IV, V, VI e VII desta lei entram em vigor na data

de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



Mato Grosso do Sul

VALDIR LUIZ Assinado de forma digital por VALDIR LUIZ SARTOR:31295
878020 SARTOR:31295878020 Dados: 2023.03.24 07:40:02-04'00'

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006 DE 21 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal que: "Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

O projeto foi submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta apresentada visa regulamentar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, contemplando, em especial, regras para o ingresso ao cargo de conselheiro tutelar.

Analisando o projeto, verifica-se que a criação do programa está dentro das competências do Município previstas na Lei Orgânica do Município:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXI - <u>combater as causas da pobreza</u> e <u>os fatores de marginalização</u>, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 77 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail <u>protocolo@camaradeodapolis.com.br</u> Deodápolis-MS

0



III- Decisão da Comissão

Diante dos aspectos citados pela relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 28 de março de 2023.

Carlos de Lima Neto Junior

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final Edmilson Prates de Souza

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail <u>protocolo@camaradeodapolis.com.br</u> Deodápolis-MS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 006 DE 21 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal que: "Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

O projeto foi submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta apresentada visa regulamentar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, contemplando, em especial, regras para o ingresso ao cargo de conselheiro tutelar.

Analisando o projeto, verifica-se que a criação do programa está dentro das competências do Município previstas na Lei Orgânica do Município, em seu art. 8, I e art. 77, I e II.

Quanto ao reajuste remuneratório dos conselheiros tutelares, esse também encontra previsão e atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o projeto vem acompanhado de impacto financeiro.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023 de autoria do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail <u>protocolo@camaradeodapolis.com.br</u> Deodápolis-MS

1



Sala de sessões da Câmara Municipal – 28 de março de 2023.

Edmilson Prates de Souza

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

Manoel da Paz Santos Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Paulo de Figueiredo Membro

Comissão de Finanças e orçamento

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail <u>protocolo@camaradeodapolis.com.br</u> Deodápolis-MS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI N° 006 DE 21 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023, de autoria do Prefeito Municipal que: "Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

A proposta apresentada visa regulamentar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, contemplando, em especial, regras para o ingresso ao cargo de conselheiro tutelar.

Analisando o projeto, verifica-se que a criação do programa está dentro das competências do Município previstas na Lei Orgânica do Município:

Art. 8° - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXI - <u>combater as causas da pobreza</u> e <u>os fatores de marginalização</u>, <u>promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</u>

Art. 77 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



Anota-se, também, que a proposta apresentada é de peculiar importância, pois, como mencionado na justificativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade regulamentar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo requisitos para ingressar na função de conselheiro tutelar, as provas e fases necessárias para o ingresso, além de constar a possibilidade de punições aos conselheiros tutelares que desrespeitarem a legislação.

O relatório, portanto, é favorável.

III - Decisão da Comissão

Diante dos aspectos citados pela relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 006 de 21 de março de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 28 de março de 2023

Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

Carlos de Lima Neto Junior

Relator

Comissão Permanente de Educação, Saúde è Assistência Social

Jussara Vanderlei

Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS